



COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL.

PROCESSO Nº: 097/2025

Ref. Projeto de Lei nº 186/2024 – Ver. Dickson Nasser Júnior, subscrito pelo Vereador Daniel Santiago.

Autor: Chefe do Executivo.

Assunto: “*VETO INTEGRAL ao Projeto de Lei n.º 186/2024, de autoria do Ex-Vereador Dickson Nasser Júnior, subscrito pelo Vereador Daniel Santiago, que “Dispõe sobre a obrigatoriedade da criação de leitos adaptados em hospitais e Unidades de Pronto Atendimento (UPAs) para pacientes com Transtorno do Espectro Autista (TEA) e outras necessidades especiais.”*



1. RELATÓRIO

Trata-se de Processo de autoria do Chefe do Executivo, o Prefeito **PAULO EDUARDO DA COSTA FREIRE**, que trata de *VETO INTEGRAL ao Projeto de Lei n.º 186/2024, de autoria do Ex-Vereador Dickson Nasser Júnior, subscrito pelo Vereador Daniel Santiago, que “Dispõe sobre a obrigatoriedade da criação de leitos adaptados em hospitais e Unidades de Pronto Atendimento (UPAs) para pacientes com Transtorno do Espectro Autista (TEA) e outras necessidades especiais.”*

Observada a ordem de trabalho, o feito fora encaminhado à Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final para fins de análise dos aspectos formais, legais e constitucionais.

Assim, o processo foi remetido à **VEREADORA CAMILA ARAÚJO**, para no prazo regimental, emitir parecer nos moldes previstos no art. 62 do Regimento Interno da Câmara Municipal do Natal.

É o que importa relatar.

2. DO OFÍCIO Nº 224/2025 - RF

No dia 30 de junho de 2025, o Prefeito, através de Ofício nº 224/2025-RF, encaminhou à Redação Final o Projeto de Lei nº 186/2024, de autoria do **Ex-Vereador Dickson Nasser Júnior**, subscrito pelo Vereador Daniel Santiago, aprovado em sessão plenária realizada no dia 26 de junho de 2025.

3. DA MENSAGEM Nº 112/2025

No que importa ao presente processo, no dia 21 de julho de 2025, o Presidente da Câmara Municipal de Natal, **ERIKO SAMUEL XAVIER DE OLIVEIRA**, por meio da mensagem nº 186/2024, fora informado pelo Prefeito sobre a decisão do Veto Integral ao referido Projeto de Lei, sob argumentação de estar eivado de inconstitucionalidade de cunho material, afrontando o art. 2º e 61, §1º, II, alínea “b”, da CF/88 c/c art. 16, 21, inciso IX e X, e art. 39, §1º, todos da Lei Orgânica do Município.

Assim, se dão a forma das **RAZÕES DO VETO INTEGRAL**, adiante explicadas.

4. DAS RAZÕES DO VETO INTEGRAL

Após analisarem o referido Projeto de Lei, e que se reconheça a relevância do desenvolvimento da presente proposição legislativa, a mesma não merece prosperar em razão das inconstitucionalidades que a maculam.

Nessa esteira, há que se observar que o Projeto de Lei ora em exame, nos moldes em que foi apresentado, acaba por adentrar, de forma indevida, nos juizos de oportunidade e conveniência pertencentes ao Chefe do Poder Executivo Municipal.

Isso porque impõe à Administração Pública a criação de leitos adaptados em hospitais e Unidades de Pronto Atendimento (UPAs) para pacientes com Transtorno do Espectro Autista (TEA) e outras necessidades especiais, afirmando ainda que ao Poder Executivo incumbirá a tarefa de regulamentar a forma de implementação da Lei, bem como fiscalizar a implantação de tais leitos nos Hospitais e UPAs.

Trata-se, portanto, de proposição que determina a adoção de medidas concretas pela Administração Pública Municipal, ensejando a previsão de despesas públicas, sem qualquer margem para avaliação discricionária do Executivo quanto à viabilidade, oportunidade e conveniência da política pública em questão.

Desse modo, constata-se, nesta proposição de lei, a existência de inconstitucionalidade de caráter material, vez que o seu conteúdo se assegura como invasão à forma de administrar do Poder Executivo Municipal.

É que, no momento em que o Poder Legislativo Municipal busca editar leis com o objetivo de impor atuação administrativa em determinado sentido, como ocorre na proposta, imiscui-se, de forma indevida, em esfera que é própria da atividade do administrado público (chamada reserva de administração), violando o princípio da separação de poderes, o qual, na ordem constitucional vigente, exsurge como cláusula pétrea, nos termos do art. 60, § 4º, inciso III, da Constituição da República.

CMN e PROCESSO
Número: 97/25
Folhas: 44

Efetivamente, compete ao Executivo especialmente a função de administrar, a qual se institui por meio de atos de planejamento, organização, direção e execução de atividades inerentes ao Poder Público, cabendo ao Poder Legislativo primordialmente a função de editar leis, isto é, atos normativos revestidos de generalidade e abstração. Assim, esta proposição legislativa revela patente ingerência do Poder Legislativo em atividades típicas do Poder Executivo, quais sejam os poderes de gestão política e administrativa.

Deveras, cabe ao Chefe do Executivo Municipal definir se o Poder Público deverá ou não efetivar a criação de leitos adaptados em hospitais e Unidades de Pronto Atendimento (UPAs) para pacientes com Transtorno do Espectro Autista (TEA) e outras necessidades especiais, na medida em que tal iniciativa se insere no âmbito das políticas públicas de saúde, cuja formulação, planejamento e execução são atribuições típicas e indelegáveis do Poder Executivo. Cuida-se de competência que envolve a definição de prioridades administrativas, a alocação de recursos orçamentários, a mobilização de pessoal técnico e a articulação entre secretarias e instituições parceiras, elementos que pressupõem juízo discricionário de oportunidade e conveniência por parte do gestor municipal, não podendo, portanto, ser objeto de imposição legislativa de iniciativa parlamentar.

Nesses termos, pode-se dizer que há, no presente Projeto de Lei, afronta direta ao princípio fundamental da separação dos poderes, garantido no art. 2º da Constituição da República e/c art. 16 da Lei Orgânica do Município – LOM em decorrência do princípio da simetria (art. 29, caput, da Constituição Federal),, senão vejamos as respectivas redações:

[...]

Por outro lado, percebe-se que o Projeto de Lei em comento, ao buscar a imposição de instalação de Leitos Adaptados na Rede de Saúde Municipal, acaba por impor obrigações administrativas específicas à estrutura da Administração Pública Municipal, especialmente à Secretaria Municipal de Saúde (SMS), incorrendo em constitucionalidade de cunho formal, sob a ótica da competência para desflagrar o processo legislativo em relação a determinadas matérias.

Cumpre salientar, ainda, que a execução do projeto pretendido, nos termos apresentados, implicará inevitável aumento de gastos públicos, o que acaba por violar o disposto no art. 21, inciso X, e/c art. 39, § 1º, todos da Lei Orgânica do Município de Natal, segundo os quais compete privativamente ao Chefe do Executivo municipal a iniciativa dos projetos de lei que versem sobre matéria financeira e orçamentária.

Pode-se afirmar, por conseguinte, que a proposição sob análise, ao conferir novas atribuições que recairão inevitavelmente sobre órgãos da Administração Pública Municipal (especialmente a SMS), interferindo na organização administrativa, bem como criando novas despesas para esta Municipalidade, invade a esfera de iniciativa reservada ao Prefeito Municipal.

Consoante específica a Carta da República em seu art. 61, § 1º, inciso II, alínea "b", tem-se o seguinte:

[...]

Desse modo, não há outra conclusão possível senão a de que o presente Projeto de Lei analisado contém, de fato, vícios insanáveis de constitucionalidade, porquanto violador do regime de separação e independência dos poderes (ao qual obrigatoriamente se acham vinculados, também, os Municípios), assim como por ter afrontado as regras atributivas de competência do Poder Executivo para dispor sobre organização e funcionamento da sua Administração, e criação de novas despesas.

5. DA FUNDAMENTAÇÃO

1. DA COMPETÊNCIA MUNICIPAL

A saúde é direito fundamental assegurado pela Constituição Federal (arts. 6º e 196, CF/88), e o Município tem competência para atuar de forma suplementar e cooperativa na execução das políticas de saúde, conforme art. 30, II da CF/88.

Portanto, o tema do projeto insere-se no âmbito de interesse público e de relevância social.

2. DO VÍCIO DE INICIATIVA (INCONSTITUCIONALIDADE FORMAL)

O Projeto de Lei, ao determinar a criação de **leitos adaptados em hospitais e UPAs**, implica:

- imposição de despesas públicas obrigatórias;
- reorganização da estrutura da rede hospitalar;
- definição de protocolos de atendimento e atribuições de servidores da saúde.

Essas matérias são de **iniciativa privativa do Chefe do Executivo**, nos termos do art. 61, §1º, II, "b" e "c" da CF/88, e dos arts. 21, IX e X da Lei Orgânica de Natal. Assim, o projeto incorre em **vício formal de iniciativa**, o que compromete sua validade.

3. DA VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA SEPARAÇÃO DOS PODERES (INCONSTITUCIONALIDADE MATERIAL)

Ao impor ao Executivo obrigações de criação de leitos, adaptação de ambientes hospitalares, capacitação de servidores e protocolos de atendimento, o projeto **invade a esfera da gestão administrativa**, afrontando o princípio da separação dos Poderes (art. 2º, CF/88).

O Supremo Tribunal Federal já consolidou entendimento de que leis de iniciativa parlamentar que criem serviços públicos ou imponham obrigações estruturais ao Executivo são inconstitucionais.

4. DA RELEVÂNCIA SOCIAL DO TEMA

CMN - PROCESSO
Número: 97125
Folhas: 46

Embora a proposta tenha finalidade legítima e meritória — promover a dignidade e o atendimento humanizado de pacientes com TEA e necessidades especiais —, a forma legislativa utilizada não encontra amparo constitucional. A implementação de tais medidas deve ser feita pelo Executivo, mediante políticas públicas próprias ou projetos de lei de sua iniciativa.

6. DA ANÁLISE JURÍDICA

No tocante à análise jurídica na esfera Municipal, o legislador se fundamenta no art. 43, §1º da nossa Lei Orgânica Municipal.

Art. 43 Concluída votação do projeto de lei, a Mesa Diretora o remete ao Prefeito Municipal que, aquiescendo, o sanciona.

§ 1º Considerando o projeto, total ou parcialmente, inconstitucional ou contrário ao interesse público, o Prefeito pode vetá-lo no prazo de quinze dias úteis, contados de seu recebimento, comunicando o veto ao Presidente da Câmara Municipal, dentro de quarenta e oito horas, com os motivos do ato.

O art. 5º, §1º, inciso I, assegura a Câmara Municipal legislar sobre matérias de interesse da Cidade do Natal, **desde que não fira a disposição constitucional**.

Sob o aspecto formal, é indiscutível a competência do Chefe do Executivo em vetar o Projeto de Lei, conforme assegura o art. 55, inciso V, da Lei Orgânica Municipal:

Art. 55 Compete privativamente ao Prefeito:
V - vetar projeto de lei, total ou parcialmente

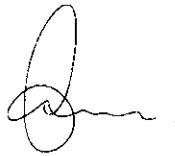
Assim, tem-se que as razões do veto encontram-se em consonância à Lei Orgânica Municipal, o que lhe confere a sua legalidade.

7. DA CONCLUSÃO

Ante o exposto, nos termos do art. 62 do Regimento Interno desta Casa Legislativa, a presente relatora, opina pela constitucionalidade e legalidade do Veto Integral ao Projeto de Lei nº 186/2024.

Este é o parecer.

Natal/RN, 18 de setembro de 2025
CMN - PROCESSO
Número: 93125
Folhas: 47



CAMILA ROUSE ARAÚJO CABRAL

Vereadora